



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº1464/2009

“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS E PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO.
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Define-se como “Moto Táxi” e “Moto Frete” o serviço de transporte individual de passageiros e carga em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97).

§ 1º - O serviço de transporte remunerado de cargas e passageiros por meio de motocicletas, no município de Cordeiro, é permitido à pessoas físicas e jurídicas e dependerá de autorização.

§ 2º - A autorização de que trata o §1º supra será pessoal e intransferível.

Art. 2º- O serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei, na modalidade denominada moto-táxi, consiste no transporte de pessoas entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal, utilizando motocicletas.

Art. 3º - O serviço de transporte de cargas de que trata esta lei, na modalidade denominada moto-frete, consiste no transporte de cargas entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal, utilizando motocicletas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art.4º- O recebimento pelos requerentes, pessoas físicas e jurídicas, da autorização prevista no art. 1º, dependerá, do atendimento pelos mesmos, de um rol de exigências que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Para efeito de atendimento do rol de exigências previstas no art. 4º desta lei, constarão obrigatoriamente do mesmo:

I – se pessoa física:

- a) inexistência de condenação criminal transitada em julgado.

II – se pessoa jurídica:

- a) inexistência de condenações, transitadas em julgado, nas áreas ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.

Art. 6º - As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como moto-táxi ou moto-frete e serão igualmente objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, observando-se, entre outras exigências normativas e legais:

I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV- possuir emplacamento no município de Cordeiro.

§ 1º- Os veículos deverão obrigatoriamente, e sempre, atender às exigências legais e regulamentares dos órgãos competentes.

Art. 7º - É vedada a exploração simultânea, pela mesma pessoa física ou jurídica, das duas modalidades de transporte de que trata esta lei.

Art. 8º - A exploração do serviço de moto-frete ou moto-táxi sem a devida autorização, sujeita o infrator às penas da legislação em vigor aplicáveis ao caso, bem como o inabilita por cinco anos a pleitear autorização para explorar qualquer dos dois serviços no âmbito do município.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 – O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital onde conste preferência para pessoas comprovadamente desempregadas.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 16 de dezembro de 2009.

**Maria Helena Coelho Pinto
Presidente**

Vereador Autor: Luciano Ramos Pinto